



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.020408/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.113 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LEAL DOMINGUES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os valores recebidos a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF - N°06.1.01.00-2007-01001-0, foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 01 a 111, destes autos, de responsabilidade de JOSÉ LEAL DOMINGUES NETO, CPF no 014.975.336-51, onde ficou apurado imposto de renda pessoa física relativo aos anos calendários de 2002 a 2005, exercícios de 2003 a 2006, no valor de R\$34.263,46 que, somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$99.182,14, a saber:

(...)

Consoante firmado no Auto de Infração e Termo de Verificação de fls. 23/28, o imposto apurado incide sobre valor de rendimento recebido a título de pensão alimentícia judicialmente determinada e paga por José Leal Domingues Filho, CPF nº 056.159.416-34, sujeito a pagamento de imposto via carnê-leão não informado nas declarações de ajustes dos exercícios acima apontados e nem recolhido na forma da lei, o que ficou constatado quando da fiscalização autorizada pelo MPF nº 0610100-2006-00883, relativamente ao contribuinte José Leal Domingues Filho que efetivamente comprovou o pagamento da referida pensão — documentos de fls. 36 a 96.

O lançamento foi precedido dos Termo de Intimação Fiscal de nº 357/2007— fls. 32/33, com pedido de apresentação a Receita Federal do Brasil, nos moldes ali estabelecidos, de declaração retificadora onde constasse o valor da pensão alimentícia recebida ou a comprovação do valor de sua participação no montante de pensão judicial paga pelo Sr. José Leal Domingues Filho nos anos calendários de 2002 a 2005.

Como o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação, foi novamente intimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 386/2007 — documento de fls. 34/35 para que, no prazo de 05 dias contados da ciência do Termo, fosse oferecida à fiscalização as informações solicitadas, ou seja, as declarações de ajustes relativas aos anos calendários acima apontados, sob pena de lançamento de ofício do imposto devido com base nos elementos constantes nos registros da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em especial as previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137 que define os crimes contra a administração tributária.

De acordo com o documento de fls. 25, o contribuinte não atendeu aos termos de intimação e o lançamento teve como base os valores de pensão judicialmente determinada e efetivamente paga ao autuado por seu pai, Sr. José Domingues Leal Filho, o que se comprovou em regular processo de fiscalização, cujos valores constam relacionados nas fls. 27, destes autos.

Em 19.12.2007 a fiscalização foi encerrada, como atesta o Termo de Encerramento juntado nas fls. 110 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27.12.2007, pela via postal, conforme documento de fls. 116.

Em 22.01.2008 o lançamento foi impugnado - peça de fls. 116/117, nos termos abaixo, em síntese, apontados.

Depois de identificar-se, diz o impugnante que discorda da multa isolada aplicada ao débito, no valor de R\$22.462,91, tendo em vista que sobre o montante do imposto apurado já foi aplicada a correspondente multa, que incide sobre um mesmo fato gerador.

Quanto ao imposto cobrado, informa que não tinha conhecimento de que rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia eram passíveis de tributação.

Declara que não se acha sob procedimento fiscal em outro processo e, ao final, pede decisão favorável à impugnação.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 124/128, que restou assim ementado:

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER TRIBUTO DEVIDO.

A alegação de desconhecimento da legislação tributária não exime o contribuinte da obrigação de informar à Receita Federal., via Declaração de Ajuste, rendimento tributável auferido durante o ano calendário e nem tampouco do recolhimento do tributo devido.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO. CABIMENTO.

Há que ser aplicada, isoladamente, a penalidade prevista no parágrafo 10 , inciso II, do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, a guisa de carnê-ledo, quando deixar o contribuinte de fazê-lo, na forma da legislação tributária.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/08/2011 (fl. 139), o contribuinte, representado por seus advogados (fl. 151), interpôs recurso voluntário de fl. 141/149. Em sua defesa, alega que:

- No período fiscalizado, o valor da pensão alimentícia não era disponibilizado diretamente aos filhos, portanto, durante todo o período de 2002 a 2005 o contribuinte não auferiu vantagem

patrimonial dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Os extratos bancários do Recorrente comprovam de forma inequívoca a não disponibilidade econômica desses valores;

- Somente na hipótese do contribuinte obter um acréscimo patrimonial resultante do produto de seu capital ou trabalho, ou um ganho até então inexistente em seu patrimônio, é que ocorrerá o surgimento do fato gerador do tributo, sendo vedado ao legislador ordinário fixar como renda aquilo que não ingressou no patrimônio da pessoa considerada como contribuinte;
- A aplicação da multa de ofício e da multa isolada relativa aos mesmos fatos geradores, constitui inaceitável *bis in idem*, por punir de forma dúplice uma mesma conduta. Tal incidência é inconcebível, considerando que já é consagrada no ordenamento pátrio a vedação ao *bis in idem* que, muito embora não tenha previsão constitucional, é considerada pela totalidade da jurisprudência e da doutrina como princípio geral de direito, aplicável tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Pela falta de legibilidade na data de postagem do recurso voluntário, o recurso deve ser tomado como tempestivo e tendo sido cumpridos os demais requisitos legais dele deve-se tomar conhecimento.

Na análise dos argumentos do recorrente resta incontroverso que ele é o beneficiário da pensão alimentícia em apreço.

A tributação dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia é tratada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, que constitui a matriz legal do art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ressalte-se que imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Assim, ao contrário do que entende o peticionário, a incidência do imposto independe da forma de percepção da renda, devendo ser exigido do beneficiário, conforme acertadamente levado a efeito pela autoridade fiscal neste caso.

No que tange às penalidades aplicadas, verifica-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de pessoas físicas, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Portanto, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da multa isolada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.020408/2007-24
Acórdão n.º **2801-003.113**

S2-TE01
Fl. 165

CÓPIA